



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600469-66.2020.6.21.0110

Procedência: TRAMANDAÍ – RS (110ª ZONA ELEITORAL – TRAMANDAÍ-RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: ILDO JOSE KUSSLER

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. JUNTADA, EM GRAU RECURSAL, DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO E DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO AO CARTÓRIO ELEITORAL. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA. PARECER PELA BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA QUE SEJA CERTIFICADO SE OCORREU OU NÃO O TESTE DE ALFABETIZAÇÃO ALEGADO, COM POSTERIOR NOVA VISTA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O MÉRITO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9190933) interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 110ª Zona Eleitoral – RS (ID 9190783), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de ILDO JOSE KUSSLER, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PV, no Município de Tramandaí¹, uma vez que não aferida sua condição de alfabetizado, considerando que não foi juntado aos autos comprovante de escolaridade.

¹ A sentença menciona que o recorrente pretende se candidatar para o Município de Porto Alegre, o que parece ser um mero erro material.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 27.10.2020, dois dias após a intimação da sentença, ocorrida em 25.10.2020, portanto dentro do prazo legal.

Assim, o recurso merece ser **conhecido**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, indeferido porquanto o requerente ILDO JOSE KUSSLER não apresentou prova de alfabetização, nos termos do art. 27, IV, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Em sua peça recursal, o requerente afirma que não foi devidamente intimado a suprir a documentação apontada na sentença, uma vez que a intimação publicada no mural eletrônico dirigiu-se não a ele, mas à Comissão Provisória do Partido. Sustenta que não tem como comprovar a sua escolaridade, e por isso agendou teste de alfabetização com o Cartório Eleitoral e o realizou, na presença do chefe do Cartório, o servidor Framil, embora não tenha recebido, na oportunidade, comprovação do ato. Diz que “com a ciência da decisão, o Presidente do Partido Verde contatou o servidor Framil, informando o ocorrido, sendo por este orientado a buscar em grau recursal o acesso à declaração firmada, bem como a juntada dessa aos autos, tendo em vista de que ele foi feita na sua presença.” Diz que o referido servidor “encontra-se em licença em razão da realização de uma cirurgia, o que o impede de fornecer qualquer certidão dentro do prazo desse recurso.” Junta declaração de alfabetização firmada de próprio punho e declaração do presidente do diretório municipal do PV no sentido de o teste de alfabetização foi agendado com a servidora Ana e realizado perante o servidor Framil, no Cartório Eleitoral de Tramandaí (ID 9191083 e 9191133).

Inicialmente tem-se que a documentação juntada com o recurso deve ser admitida, na esteira da jurisprudência do TSE² e dessa egrégia Corte Regional, que têm entendido possível a apresentação extemporânea de elementos de prova nos processos

2 (Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

0600469-66 - RE - RRC - Inelegibilidade - Analfabetismo - diligência - certidão - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de registro de candidatura, mesmo nos casos em que tal providência foi oportunizada ao requerente na instância originária e este dela não se desincumbiu.

No caso, ILDO JOSE KUSSLER juntou com sua peça recursal declaração em que pretende demonstrar que é alfabetizado, à qual apôs assinatura com razoável semelhança com aquela constante em seu documento de identificação (ID 9190433), bem como declaração em que o presidente do PV afirma que dois candidatos do partido, incluindo o recorrente, realizaram os testes de alfabetização entre os dias 16 e 19 de setembro, no Cartório Eleitoral de Tramandaí.

Os documentos apresentados aos autos, todavia, não são dotados de fé pública e não são suficientes para comprovar a alfabetização do recorrente.

Nada obstante, considerando a particularidade do caso, em que o recorrente e o presidente do partido sustentam que foi realizado, atendendo às disposições do art. 27, §5º, da Resolução nº 23.609/2019, teste de alfabetização perante servidor da Justiça Eleitoral, o qual não teria sido juntado aos autos por falha do serviço, entende-se pertinente a realização de diligência, determinando-se ao juízo de origem que ateste, após ouvidos os servidores nominados pelo recorrente, a realização ou não do citado teste de alfabetização, com a correspondente juntada da declaração preenchida pelo candidato na ocasião, se for o caso.

Desse modo, considerando a necessidade de diligência para fins de que seja verificada a efetiva realização do teste pelo recorrente, o *Parquet* manifesta-se pela baixa dos autos em diligência, de modo a esclarecer a real situação posta em debate.

Após, propugna por nova vista, para manifestação sobre o mérito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** do recurso e, quanto ao mérito, pela **conversão do feito em diligência**, a fim de ser certificado pela Justiça Eleitoral se o recorrente realizou o teste de alfabetização perante servidor do Cartório Eleitoral, com a juntada do documento correspondente, se existe, e a abertura de nova vista, em qualquer caso, para o oferecimento de parecer sobre o mérito do processo.

Porto Alegre, 1º de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO